

A. I. N° - 269353.0507/15-2
AUTUADO - MEDLIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA.
AUTUANTES - SÉRGIO MARCOS DE ARAÚJO CARVALHO e JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13/04/2016

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0048-01/16

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Refeito o demonstrativo de débito. Item subsistente em parte 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). **a)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS EFETUADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Refeito o demonstrativo de débito. Infração subsistente parcialmente. Item subsistente em parte. **b)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. **b.1)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. Item procedente. **b.2)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. Item procedente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. Item procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2015, exige ICMS no valor de R\$502.222,06, conforme demonstrativos e documentos às fls. 16 a 114 dos autos, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – 07.01.02: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, agosto, novembro e dezembro de 2012, com enquadramento com enquadramento no art. 371; art. 125, inciso II, alínea “b”, c/c com art. 61 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto n° 6.284/97; e janeiro, fevereiro, março, abril, julho, agosto, outubro e novembro de 2013, com enquadramento no artigo 8º, inciso II, e § 3º, art. 23 da Lei n° 7.014, c/c art. 289 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012. Lançado ICMS no valor de R\$418.792,56, mais multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 – 02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos meses de fevereiro e março de 2012, com enquadramento nos artigos 2º, 50, 111, inc. I e artigo 124, inc. I, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto n° 6284/97; e nos meses de abril a dezembro de 2012, e janeiro a dezembro de 2013, com enquadramento no artigo 2º, inc. I; e artigo 32 da Lei n° 7.014/96, c/c art. 332, inc. I, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012. Lançado ICMS no valor de R\$52.888,39, mais multa de 60%.

INFRAÇÃO 3 – 07.01.03: Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por substituição tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e devidamente registra na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, relativo ao mês de março, com enquadramento no artigo 2º, 50, 61, inc. II, “a”, 125, inc. II, “b”; 352, inc. I e II, § 1º e 3º, 353, inc. I e II, § 3º do art. 938 do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 6.284/97; e abril a dezembro de 2012, com enquadramento no artigo 8º, inc. II, e § 3º, art. 23 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Lançado a multa de R\$7.059,60.

INFRAÇÃO 4 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de janeiro e março de 2012, com enquadramento artigo 322, inc. e parágrafos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97; e abril, junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2012, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Lançado multa no valor de R\$23.460,76.

O contribuinte apresenta defesa, às fl. 122 a 129 dos autos, na qual requer a impugnação parcial, conforme a seguir:

Preliminarmente apresenta uma síntese da autuação. Diz que o digno Auditor Fiscal houve por bem lavrar o Auto de Infração em referência, por entender (1) que houve recolhimento a menor do ICMS devido por antecipação tributária nos exercícios de 2012 e 2013, (2) que também deu saída a mercadorias tributadas normalmente como se não fossem nos exercícios de 2012 e 2013, (3) que também tratou mercadorias sujeitas à antecipação tributária como se fossem sujeitas à tributação normal no exercício de 2012, (3) que também deixou de registrar nos livros fiscais documentos fiscais relativos a aquisições de mercadorias isentas do ICMS no exercício de 2012, e (4) que também deixou de registrar nos livros fiscais documentos fiscais relativos a aquisições de mercadorias tributadas normalmente pelo ICMS no exercício de 2012.

Aduz, então, que improcedem parcialmente as infrações 1 e 2, pelos motivos a seguir expostos.

- Infração 1 – Ano 2012: auto nº 269353.0507/15-2

Na competência de janeiro de 2012 o débito de R\$24.015,04 referente à Nota Fiscal nº 11262 não procede pelo fato da impugnante ter RECUSADO TOTALMENTE a mercadoria que estava avariada por conta de um acidente com o caminhão da transportadora (EXPRESSO BAHIA) como consta a recusa no CTRC Nº 066206 (anexo 01) e boletim de ocorrência (anexo 01-A).

Na competência de fevereiro de 2012 o débito de R\$2.159,83 referente à Nota Fiscal nº 58561 não procede, tendo em vista recolhimento pelo fornecedor da mercadoria via GNRE (anexo 02).

Na competência de fevereiro e Março de 2012 a impugnante entendia que nas vendas para hospitais, em especial da rede pública, o cálculo da antecipação total do ICMS seria por MVA, por esse motivo, calculou o imposto referente à Notas Fiscais nºs 33470 e 34257 pelo MVA de 46,57%, vigente na época, e efetuou seu recolhimento com base neste.

Na composição do preço de venda desses medicamentos, para hospitais da rede pública do estado da Bahia, a impugnante agregou ao seu custo o valor do imposto calculado por MVA, de modo que, nesta operação, o preço de compra do medicamento Zynvir foi R\$1,70 e o preço de venda foi R\$2,20, agregando aproximadamente, 22,73% ao preço de venda, em relação ao de aquisição. Para o cálculo do ICMS ST foi utilizado a MVA de 46,57%, formando uma base de cálculo de R\$2,49, por unidade de medicamento, enquanto o seu preço de venda foi R\$2,20, portanto, inferior à BC do ICMS ST.

Em relação ao medicamento Gentamicin, seu preço de aquisição foi R\$0,23 e seu preço de venda R\$0,31, agregando aproximadamente, 25,81% ao preço de venda, em relação ao de aquisição. Para o cálculo do ICMS ST foi utilizado a MVA de 46,57%, formando uma base de cálculo de R\$0,34, por unidade de medicamento, enquanto o seu preço de venda foi R\$0,31, portanto, inferior à BC do

ICMS ST.

Neste sentido, diz que, caso fosse utilizado o PMC e este fosse agregado ao custo de aquisição e repassado aos hospitais, somente os encargos sobre ICMS seria, aproximadamente, R\$9,52, chegando a um preço de R\$11,72, para o medicamento Zynvir e R\$ 0,17, chegando a um preço de R\$0,48, para o medicamento Gentamicin, onerando, absurdamente, o preço dos medicamentos para os Hospitais do Governo baiano, em 97% e 79,09%, respectivamente.

Desta forma, afirma que, claramente, pela exposição, não aplicou sobre o seu preço de venda a margem predefinida pelo PMC e sim a MVA, está estabelecida pelo ordenamento tributário do Estado da BA no Anexo 1 do Decreto nº 13.780/2012.

Neste sentido o mesmo decreto em seu artigo 289, § 14, diz:

“§ 14. Nas operações com medicamentos, realizadas por contribuintes atacadistas que efetuam, com preponderância, vendas para hospitais, clínicas e órgãos públicos, desde que autorizados pelo titular da Superintendência de Administração Tributária, deverá ser utilizada a MVA prevista no Anexo 1 para apuração da base de cálculo da antecipação tributária sendo que, em relação às vendas não destinadas a hospitais, clínicas e órgãos públicos, deverá ser recolhida a diferença do imposto, adotando-se, como base de cálculo, o preço sugerido pelo fabricante ou importador.”

Logo, diz que se viu enquadrada perfeitamente nesta condição, haja vista, que é uma distribuidora preponderante a sua venda a hospitais e clinicas e especialmente a hospitais públicos e com termo de acordo assinado e protocolado, junto a SAT Bahia. Na época não discernia a necessidade de burocracia adicional o que já se encontra regularizado atualmente.

Diante dos argumentos expostos e entendendo que não houve dolo, nem perda real ao estado ou mesmo ganho pessoal, mas mero desconhecimento da formalidade e por já estar devidamente autorizada, entende a impugnante que não seria justo, do ponto de vista do direito, que lhe cobrasse tal diferença.

Salienta ainda que, tal cobrança, feriria, no mínimo, três princípios constitucionais relevantes, a saber: o da capacidade contributiva, do não confisco e da seletividade. Esses, dado a sua base muito acima de sua receita e da essencialidade dos medicamentos. Por tudo isso, pede que seja dispensada tal cobrança. Segue notas fiscais de vendas dos medicamentos em anexo (anexo 03).

Na competência de maio de 2012 o débito de R\$1662,94 referente à Nota Fiscal nº 14101 emitida em 25/04/2012, diz que não procede a alegação de não recolhimento, pois, a mesma foi recolhida tempestivamente, no dia 03/05/2012, antes da chegada no estado da Bahia, que se deu no dia 16/05/2012. (anexo 04).

Na competência de agosto de 2012 o débito de R\$160,98 referente à Nota Fiscal nº 68064, diz que não procede tendo em vista recolhimento pelo fornecedor da mercadoria via GNRE (anexo 05), e o débito de R\$3.415,77 referente a Nota Fiscal nº 15607 emitida em 27/07/2012, não procede, também, a alegação de não recolhimento pois, a mesma foi recolhida tempestivamente, no dia 30/07/2012, antes da chegada no estado da Bahia, que se deu no dia 15/08/2012. (anexo 06).

- Infração 1 – Ano 2013: auto nº 269353.0507/15-2

Na competência de Março de 2013 o débito de R\$2.200,63 referente às Notas Fiscais nºs 47026 e 47027, diz que não procede tendo em vista o recolhimento pelo fornecedor da mercadoria via GNRE (anexo 07).

Na competência de julho de 2013 o débito de R\$272,28 referente à Notas Fiscais nºs 49376, R\$ 109,98 referente à Notas Fiscais nºs 49377 e R\$73,07 referente à Nota Fiscal nº 49378, diz que não procede tendo em vista recolhimento pelo fornecedor da mercadoria via GNRE (anexo 08).

- Infração 2 – Ano 2012: auto nº 269353.0507/15-2

Na competência de Junho de 2012 o produto AGULHA DE RAQUI EPIDURAL de NCM 9018.3212 das

Notas Fiscais nºs 1598, 1643, 1661 e 1673 está sujeita a antecipação tributaria total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.1 do anexo 01 do RICMS-BA, Convenio ICMS 76/94 de 30/06/1994 item IX do ANEXO ÚNICO, sendo assim diz que não é correto tributá-lo normalmente, até porque já havia sido cobrada antecipadamente do imposto pelo próprio fornecedor com inscrição de substituto tributário no estado da Bahia, nota fiscal em anexo. (anexo 09).

Na competência de Julho de 2012 o produto ESCOVA DERMO SUAVE DERGE RIODENE de NCM 3005.1010 das Notas Fiscais nºs 1717, 1730, 1745 e 1761, 1773, 1792, 1815, 1818, 1849 e 1914, está sujeita a antecipação tributaria Total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.5 do anexo 01 do RICMS-BA, Protocolo ICMS 105/09 de 10/08/2009, sendo assim diz que não é correto tributá-lo normalmente, até porque a impugnante já havia sido cobrada antecipadamente do imposto pelo próprio fornecedor com inscrição de substituto tributário no estado da Bahia, nota fiscal em anexo. (anexo 10).

Nesta mesma competência o produto AGULHA DE RAQUI de NCM 9018.3212 da Nota Fiscal nº 1801 está sujeita a antecipação tributaria total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.1 do anexo 01 do RICMS-BA, Convenio ICMS 76/94 de 30/06/1994 item IX do ANEXO ÚNICO, sendo assim diz que não é correto tributá-lo normalmente, até porque a impugnante já havia sido cobrada antecipadamente do imposto pelo próprio fornecedor com inscrição de substituto tributário no estado da Bahia, nota fiscal em anexo. (anexo 09).

Na competência de Agosto de 2012 o produto ESCOVA DERMO SUAVE DERGE RIODENE de NCM 3005.1010 das Notas Fiscais nºs 1993, 1997 e 2186 está sujeita a antecipação tributaria total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.5 do anexo 01 do RICMS-BA, Protocolo ICMS 105/09 de 10/08/2009 e o produto AGULHA DE RAQUI EPIDURAL de NCM 9018.3212 da Nota Fiscal nº 2066 está sujeita a antecipação tributaria total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.1 do anexo 01 do RICMS-BA, Convenio ICMS 76/94 de 30/06/1994 item IX do ANEXO ÚNICO, sendo assim diz que não é correto tributá-los normalmente, até porque a impugnante já havia sido cobrada antecipadamente do imposto pelos próprios fornecedores com inscrição de substitutos tributários no estado da Bahia, notas fiscais em anexo. (anexo 10 e 09).

Na competência de Setembro de 2012 o produto ESCOVA DERMO SUAVE DERGE RIODENE de NCM 3005.1010 das Notas Fiscais nºs 2233, 2272, 2273, 2278, 2280, 2353 e 2363 está sujeita a antecipação tributaria total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.5 do anexo 01 do RICMS-BA, Protocolo ICMS 105/09 de 10/08/2009 e o produto AGULHA DE RAQUI EPIDURAL de NCM 9018.3212 das Notas Fiscais nºs 2257, 2259, 2299, 2325, 2350, 2362, 2386, 2454 e 2490 está sujeita a antecipação tributaria total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.1 do anexo 01 do RICMS-BA, Convenio ICMS 76/94 de 30/06/1994 item IX do ANEXO ÚNICO, sendo assim diz que não é correto tributá-los normalmente, até porque a impugnante já havia sido cobrada antecipadamente do imposto pelos próprios fornecedores com inscrição de substitutos tributários no estado da Bahia, notas fiscais em anexo. (anexo 10 e 09).

Nesta mesma competência o produto COLETOR DE URINA SISTEMA FECHADO de NCM 9021.9089 da Nota Fiscal nº 2457 esta presente no item 175 do anexo único do Convenio ICMS 01/99 prorrogado pelo Convenio ICMS 104/11 classificado como isento do ICMS e teve sua entrada registrada nos livros fiscais como isento conforme nota fiscal do fornecedor em anexo (anexo 11), desta forma diz que não procede ao recolhimento do ICMS.

Na competência de Outubro de 2012 o produto AGULHA DE RAQUI EPIDURAL de NCM 9018.3212 das Notas Fiscais nºs 2604, 2627, 2648 e 2705 está sujeita a antecipação tributaria total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.1 do anexo 01 do RICMS-BA, Convenio ICMS 76/94 de 30/06/1994 item IX do ANEXO ÚNICO, sendo assim diz que não é correto tributá-lo normalmente, até porque a impugnante já havia sido cobrada antecipadamente do imposto pelo próprio fornecedor com inscrição de substituto tributário no estado da Bahia, nota fiscal em anexo.

Por outro lado o produto FITA PARA MARCAÇÃO de NCM 3005.1090 da Nota Fiscal nº 2748 está sujeita a antecipação tributaria total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.5 do anexo 01 do RICMS-BA, Protocolo ICMS 105/09 de 10/08/2009, sendo assim diz que não é correto tributá-lo normalmente, até porque a impugnante já havia sido cobrada antecipadamente do imposto pelo próprio fornecedor que efetuou o devido recolhimento do imposto via GNRE para o estado da Bahia, conforme nota fiscal em anexo . (anexo 09 e 12).

Na competência de Novembro de 2012 o produto AGULHA DE RAQUI EPIDURAL de NCM 9018.3212 das Notas Fiscais nºs 2937, 2938 e 2978 está sujeita a antecipação tributaria total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.1 do anexo 01 do RICMS-BA, Convenio ICMS 76/94 de 30/06/1994 item IX do ANEXO ÚNICO, sendo assim não é correto tributá-lo normalmente, até porque a impugnante já havia sido cobrada antecipadamente do imposto pelo próprio fornecedor com inscrição de substituto tributário no estado da Bahia, nota fiscal em anexo. (anexo 09).

Na competência de Dezembro de 2012 os produtos da Nota Fiscal nº 3056 foram devolvidos pelo cliente na sua totalidade e na mesma forma de tributação conforme Nota Fiscal de Devolução 3061 em anexo (anexo 13), neste caso pede-se a anulação do débito uma vez que não houve utilização de crédito na devolução.

Os produtos da Nota Fiscal nº 3057 foram devolvidos parcialmente e na mesma forma de tributação conforme Nota Fiscal de Devolução nºs 3362 e 3369 em anexo (anexo 14), sendo que na saída o débito era de R\$399,46 e como houve uma devolução de parte da nota fiscal de saída o débito passa a ser de R\$157,10, neste caso pede-se a diminuição/abatimento do débito uma vez que não houve utilização de crédito na devolução.

Os produtos da Nota Fiscal nº 3060 foram devolvidos parcialmente e na mesma forma de tributação conforme Nota Fiscal de Devolução nº 3367 em anexo (anexo 15), sendo que na saída o débito era de R\$ 158,44 e como houve uma devolução de parte da nota fiscal de saída o débito passa a ser de R\$ 145,35, neste caso pede-se a diminuição/abatimento do débito uma vez que não houve utilização de crédito na devolução.

Nesta mesma competência o produto ESCOVA DERMO SUAVE DERGE RIODENE de NCM 3005.1010 das Notas Fiscais nºs 3083, 3206 e 3285, está sujeita a antecipação tributaria total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.5 do anexo 01 do RICMS-BA, Protocolo ICMS 105/09 de 10/08/2009 o produto AGULHA DE RAQUI EPIDURAL de NCM 9018.3212 das Notas Fiscais nºs 3062 e 3213, está sujeita a antecipação tributaria total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.1 do anexo 01 do RICMS-BA, Convenio ICMS 76/94 de 30/06/1994 item IX do ANEXO ÚNICO, sendo assim diz que não é correto tributá-los normalmente, até porque a impugnante já havia sido cobrada antecipadamente do imposto pelos próprios fornecedores com inscrição de substitutos tributários no estado da Bahia, notas fiscais em anexo. (anexo 10 e 09).

- Infração 2 – Ano 2013: auto nº 269353.0507/15-2

Na competência de Janeiro de 2013 o produto AGULHA DE RAQUI EPIDURAL de NCM 9018.3212 das Notas Fiscais nºs 3361, 3417, 3432 e 3455 está sujeita a antecipação tributaria total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.1 do anexo 01 do RICMS-BA, Convenio ICMS 76/94 de 30/06/1994 item IX do ANEXO ÚNICO e o produto ESCOVA DERMO SUAVE DERGE RIODENE de NCM 3005.1010 das Notas Fiscais nºs 3361, 3403, 3423, 3438, 3455 e 3471, está sujeita a antecipação tributaria total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.5 do anexo 01 do RICMS-BA, Protocolo ICMS 105/09 de 10/08/2009, sendo assim diz que não é correto tributá-los normalmente, até porque a impugnante já havia sido cobrada antecipadamente do imposto pelos próprios fornecedores com inscrição de substitutos tributários no estado da Bahia, notas fiscais em anexo. (anexo 09 e 10).

Na competência de Fevereiro de 2013 o produto AGULHA DE RAQUI EPIDURAL de NCM 9018.3212 das Nota Fiscal nº 3578 está sujeita a antecipação tributaria total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.1 do anexo 01 do RICMS-BA, Convenio ICMS 76/94 de 30/06/1994 item IX do ANEXO ÚNICO,

e o produto ESCOVA DERMO SUAVE DERGE RIODENE de NCM 3005.1010 das Notas Fiscais nºs 3493, 3515 e 3525, está sujeita a antecipação tributaria total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.5 do anexo 01 do RICMS-BA, Protocolo ICMS 105/09 de 10/08/2009, sendo assim diz que não é correto tributá-los normalmente, até porque a impugnante já havia sido cobrada antecipadamente do imposto pelos próprios fornecedores com inscrição de substitutos tributários no estado da Bahia, notas fiscais em anexo. (anexo 09 e 10).

Na competência de Março de 2013 o produto AGULHA DE RAQUI EPIDURAL de NCM 9018.3212 das Notas Fiscais nºs 3749 e 3795 está sujeita a antecipação tributaria total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.1 do anexo 01 do RICMS-BA, Convenio ICMS 76/94 de 30/06/1994 item IX do ANEXO ÚNICO, e o produto ESCOVA DERMO SUAVE DERGE RIODENE de NCM 3005.1010 da Nota Fiscal nº 3917, está sujeita a antecipação tributaria total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.5 do anexo 01 do RICMS-BA, Protocolo ICMS 105/09 de 10/08/2009, sendo assim, não é correto tributá-los normalmente, até porque a impugnante já havia sido cobrada antecipadamente do imposto pelos próprios fornecedores com inscrição de substitutos tributários no estado da Bahia, notas fiscais em anexo. (anexo 09 e 16).

Na competência de Abril de 2013 o produto ESCOVA DERMO SUAVE DERGE RIODENE de NCM 3005.1010 das Notas Fiscais nºs 3972 e 3973, está sujeita a antecipação tributaria total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.5 do anexo 01 do RICMS-BA, Protocolo ICMS 105/09 de 10/08/2009, sendo assim diz que não é correto tributá-lo normalmente, até porque a impugnante já havia sido cobrada antecipadamente do imposto pelo próprio fornecedor com inscrição de substituto tributário no estado da Bahia, nota fiscal em anexo. (anexo 16).

Na competência de Maio de 2013 o produto AGULHA DE RAQUI EPIDURAL de NCM 9018.3212 das Notas Fiscais nºs 4323 e 4331, está sujeita a antecipação tributaria total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.1 do anexo 01 do RICMS-BA, Convenio ICMS 76/94 de 30/06/1994 item IX do ANEXO ÚNICO, sendo assim diz que não é correto tributá-lo normalmente, até porque a impugnante já havia sido cobrada antecipadamente do imposto pelo próprio fornecedor com inscrição de substituto tributário no estado da Bahia, nota fiscal em anexo. (anexo 09).

Na competência de Junho de 2013 o produto AGULHA DE RAQUI EPIDURAL de NCM 9018.3212 das Notas Fiscais nºs 4527 e 4639 está sujeita a antecipação tributaria total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.1 do anexo 01 do RICMS-BA, Convenio ICMS 76/94 de 30/06/1994 item IX do ANEXO ÚNICO, sendo assim diz que não é correto tributá-lo normalmente, até porque a impugnante já havia sido cobrada antecipadamente do imposto pelo próprio fornecedor com inscrição de substituto tributário no estado da Bahia, nota fiscal em anexo.

Por sua vez, diz que o produto FITA PARA MARCAÇÃO de NCM 9018.3212 da Nota Fiscal nº 4583 está sujeita a antecipação tributaria total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.5 do anexo 01 do RICMS-BA, Protocolo ICMS 105/09 de 10/08/2009, sendo assim destaca que não é correto tributá-lo normalmente, até porque a impugnante já havia sido cobrada antecipadamente do imposto pelo próprio fornecedor que efetuou o devido recolhimento do imposto via GNRE para o estado da Bahia, conforme nota fiscal em anexo. (anexo 09 e 17).

Na competência de Julho de 2013 o produto AGULHA DE RAQUI EPIDURAL de NCM 9018.3212 das Notas Fiscais nºs 4898, 4899 e 4900, está sujeita a antecipação tributaria total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.1 do anexo 01 do RICMS-BA, Convenio ICMS 76/94 de 30/06/1994 item IX do ANEXO ÚNICO, sendo assim diz que não é correto tributá-lo normalmente, até porque a impugnante já havia sido cobrada antecipadamente do imposto pelo próprio fornecedor com inscrição de substituto tributário no estado da Bahia, nota fiscal em anexo. (anexo 09).

Na competência de Agosto de 2013 o produto AGULHA DE RAQUI EPIDURAL de NCM 9018.3212 das Notas Fiscais nºs 4903, 4904, 4951, 5086, 5098 e 5123, está sujeita a antecipação tributaria total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.1 do anexo 01 do RICMS-BA, Convenio ICMS 76/94 de

30/06/1994 item IX do ANEXO ÚNICO, sendo assim diz que não é correto tributá-lo normalmente, até porque a impugnante já havia sido cobrada antecipadamente do imposto pelo próprio fornecedor com inscrição de substituto tributário no estado da Bahia, nota fiscal em anexo. (anexo 09).

Na competência de Setembro de 2013 o produto AGULHA DE RAQUI EPIDURAL de NCM 9018.3212 das Notas Fiscais nºs 5131, 5187, 5206, 5219, 5232, 5257, 5258 e 5265, está sujeita a antecipação tributária total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.1 do anexo 01 do RICMS-BA, Convenio ICMS 76/94 de 30/06/1994 item IX do ANEXO ÚNICO, sendo assim diz que não é correto tributá-lo normalmente, até porque a impugnante já havia sido cobrada antecipadamente do imposto pelo próprio fornecedor com inscrição de substituto tributário no estado da Bahia, nota fiscal em anexo. (anexo 09).

Na competência de Outubro de 2013 o produto AGULHA DE RAQUI EPIDURAL de NCM 9018.3212 das Notas Fiscais nºs 5284 e 5439, está sujeita a antecipação tributária total do ICMS conforme previsto no ITEM 32.1 do anexo 01 do RICMS-BA, Convenio ICMS 76/94 de 30/06/1994 item IX do ANEXO ÚNICO, sendo assim não é correto tributá-lo normalmente, até porque a impugnante já havia sido cobrada antecipadamente do imposto pelo próprio fornecedor com inscrição de substituto tributário no estado da Bahia, nota fiscal em anexo. (anexo 09).

Na competência de Dezembro de 2013 o produto TESTE BOWIE DICK de NCM 3005.9090 da Nota Fiscal nº 5729, foi devolvido na sua totalidade e na mesma forma de tributação, sendo assim diz que não houve o débito do ICMS na saída como também não houve o crédito do ICMS no retorno conforme Nota Fiscal de Devolução nº 6011 (anexo 18), neste caso pede-se a anulação do débito uma vez que não houve utilização de crédito na devolução.

Ante o exposto, levando em conta os argumentos, dispositivos e provas em anexos, sua cobrança torna-se indevida parcialmente, restando a ser recolhidos apenas os valores que não foram impugnados, requerendo portanto a V.S.^a que o auto seja julgado improcedente nos aspectos neste impugnados .

Os autuantes na informação fiscal, às fl. 219 a 225 dos autos, diz que empresa MEDLIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA., Inscrição Estadual nº 76.262.910, apresenta, em razão da lavratura do Auto de Infração nº 269353.0507/15-2, peça defensiva contestando parte dos lançamentos efetuados.

Diz que a defesa informa inicialmente que apresentará " *IMPUGNAÇÃO PARCIAL*" do Auto de Infração em tela, fazendo após, item 01 da defesa, uma breve descrição do que é exigido. Em seguida, item 2 da peça de defesa, o autuado informa que o Auto de Infração ora discutido improcede parcialmente.

O autuado expõe suas alegações inicialmente para a Infração 1, que exige o ICMS devido por antecipação tributária e que foi recolhido a menor, da seguinte forma:

Começa dizendo que, " *Na competência de janeiro de 2012 o débito de R\$ 24.015,04 referente à NF 11262 não procede...*", alegando que "... a mercadoria que estava avariada por conta de um acidente com o caminhão da transportadora (EXPRESSO BAHIA) como consta a recusa no CTRC Nº 066206 (anexo 01) e boletim de ocorrência (anexo 01-A).".

Diz que o anexo 01 contém uma cópia de um Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fls. 141, onde consta uma mensagem manuscrita de recusa de recebimento de mercadoria, sendo que, no dito documento fiscal não consta a placa do veículo envolvido no acidente relatado.

A falta desta placa impossibilita a confirmação de que o veículo descrito no Boletim de Acidente de Trânsito constante do anexo 01-A, fls. 142 a 148, seja o mesmo constante do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fls. 141.

Continuando a análise da documentação acostada pelo autuado, diz que no Boletim de Acidente

de Transito, às fls. 144, no local destinado à prestação de informações sobre a carga, consta no campo “Descrição da Carga” a expressão “DIVERSOS” e no campo “Valor Total da Carga” a quantia de “R\$358.187,00”.

Tais informações diz que os impedem de fazer qualquer correlação entre a documentação apresentada e a Nota Fiscal nº 11262 ora em tela, eis que não há a descrição dos produtos e, pior, o valor da carga é totalmente diferente do valor do documento fiscal citado.

Ademais, não foi juntado qualquer documento que comprove a entrada da mercadoria constante da nota fiscal em apreço no estabelecimento do emitente. Deste modo, dizem que não pode esta fiscalização acatar o que alega o autuado.

Segue o autuado afirmando que, " *Na competência de fevereiro de 2012 o debito de R\$ 2.159,83 referente à NF 58561 não procede, tendo em vista recolhimento pelo fornecedor da mercadoria via GNRE (anexo 02).*".

Dizem que aqui, cabe esclarecer que o recolhimento citado não consta do sistema INC da SEFAZ/BA. Procederam, então, à consulta da GNRE apresentada pelo autuado, fls. 151, no sitio "<http://intranet.sefaz.ba.gov.br/>". No citado endereço eletrônico localizaram o recolhimento alegado.

Sendo assim, dizem que acatam o que pede o contribuinte através da inclusão, em fevereiro de 2012, do valor recolhido à apuração do ICMS antecipação tributária recolhido a menor, conforme pode ser visto na planilha denominada "Apuração_Ant_Trib_MEDLIFE_2012_INF_FISCAL_i" às fls. 227.

Ainda tratando da Infração 1, o autuado informa que, " *Na competência de fevereiro e Março de 2012 a impugnante entendia que nas vendas para hospitais, em especial da rede pública, o cálculo da antecipação TOTAL do ICMS seria por MVA, por esse motivo, calculou o imposto referente à NFs 33470 e 34257 pelo MVA de 46,57%* ".

Mais adiante afirma que "... não aplicou sobre o seu preço de venda a margem predefinida pelo PMC e sim a MVA...", e, citando o art. 289, parágrafo 12, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, reconhece que para usar a MVA deveria estar autorizada pelo titular da Superintendência de Administração Tributária, mas que ".... *Na época não discernia a necessidade de burocracia adicional o que já se encontra regularizado atualmente.*".

No sistema INC da SEFAZ/BA, esta fiscalização constatou que o contribuinte somente teve o pedido para uso da MVA, na apuração do ICMS devido por antecipação tributária, deferido pelo titular da Superintendência de Administração Tributária em 13/10/2014.

Deste modo, e como não poderia deixar de ser, dizem que a fiscalização apurou o ICMS devido por antecipação tributária, nos exercícios de 2012 e 2013, valorando a base de cálculo pelo PMC. Sendo assim, ficaram impedidos de acatar o que pede o autuado.

Alega o autuado que, " *Na competência de maio de 2012 o debito de R\$ 1662,94 referente à NF 14101 emitida em 25/04/2012, não procede....., pois, a mesma foi recolhida tempestivamente, no dia 03/05/2012..... (anexo 04).*" . No anexo 4 citado pela defesa encontra às fls. 168 a cópia de um Documento de Arrecadação Estadual - DAE no valor de R\$ 1.662,24, e às fls. 169 do mesmo anexo a cópia de um comprovante de recolhimento com data de pagamento de 03/05/2012.

Verificando os DAE extraídos do sistema INC da SEFAZ/BA, fls. 33, constatam que o recolhimento relativo à nota fiscal em apreço foi apropriado como sendo referente ao mês de abril de 2012, quando na verdade deveria ter sido apropriado no mês de maio, conforme alega o autuado.

Desta forma, dizem acatar o que pede o autuado através da apropriação do recolhimento presente às fls. 33, à apuração do ICMS antecipação tributária recolhido a menor, no mês de maio, conforme pode ser visto na planilha denominada

"Apuração_Ant_Trib_MEDLIFE_2012_INF_FISCAL_i" às fls. 227.

Finalizando o combate à Infração 01, no que tange ao exercício de 2012, o autuado expõe que "*Na competência de agosto de 2012 o débito de R\$ 160,98 referente à NF 68064 não procede tendo em vista recolhimento pelo fornecedor da mercadoria via GNRE (anexo 05), e o débito... referente a NF 15607 emitida em 27/07/2012, não procede a alegação de não recolhimento pois, a mesma foi recolhida tempestivamente, no dia 30/07/2012, antes da chegada no estado da Bahia, que se deu no dia 15/08/2012. (anexo 06)".*

Quanto ao alegado recolhimento do ICMS antecipação tributária, no valor de R\$160,98, referente à Nota Fiscal 68064, consultaram a veracidade do mesmo no sitio "<http://intranet.sefaz.ba.gov.br/>", de modo que acatam o que pede o contribuinte, através da inclusão do citado valor recolhido à apuração do ICMS antecipação tributária recolhido a menor, no mês de agosto, conforme pode ser visto na planilha denominada "Apuração_Ant_Trib_MEDLIFE_2012_INF_FISCAL_i" às fls. 227.

Já em relação à Nota Fiscal nº 15607, verificando os DAE extraídos do sistema INC da SEFAZ/BA, fls. 33, constatam que o recolhimento, no valor de R\$3.414,28, relativo à nota fiscal em apreço foi apropriado como sendo referente ao mês de julho de 2012, quando na verdade deveria ter sido apropriado no mês de agosto de 2012, ocasião em que a dita nota fiscal foi registrada na escrita fiscal do autuado.

Desta forma, acatam o que é solicitado através da apropriação do recolhimento presente às fls. 33, à apuração do ICMS antecipação tributária recolhido a menor, no mês de agosto, conforme pode ser visto na planilha denominada "Apuração_Ant_Trib_MEDLIFE_2012_INF_FISCAL_i" às fls. 227.

Continuando o combate à Infração 1, agora em relação ao exercício de 2013, o autuado assevera que, "*Na competência de Março de 2013 o débito de R\$ 2.200,63 referente à NF 47026 E 47027 não procede tendo em vista recolhimento pelo fornecedor da mercadoria via GNRE (anexo 07)".*

Buscando verificar a real existência do recolhimento aludido, esta fiscalização consultou o sitio "<http://intranet.sefaz.ba.gov.br/>", e não o localizou, ficando assim impossibilitada de acatar o que é pleiteado.

Diz que aqui, o autuado encerra as alegações quanto à Infração 1 dizendo que, "*Na competência de julho de 2013 o débito de R\$272,28 referente à NF 49376, R\$ 109,98 referente à NF 49377 e R\$73,07 referente à NF 49378, não procede tendo em vista recolhimento pelo fornecedor da mercadoria via GNRE (anexo 08)".*

Afirma que os documentos de arrecadação citados pelo autuado estão nas fls. 184, 186 e 189, tendo, respectivamente, os valores de R\$679,20, R\$177,89 e R\$193,36, sendo, portanto, diferentes dos aduzidos pelo autuado em sua peça de defesa às fls. 124. Deste modo, dizem que fica esta fiscalização impedida de acolher o pleito em tela.

O autuado combate agora Infração 2, que exige o ICMS devido em razão de ter realizado operações tributadas normalmente, regularmente escrituradas, como se fossem isentas do imposto. Expõe sua argumentação como a seguir relatado:

Inicia sua defesa dizendo que "*Na competência de Junho de 2012 o produto AGULHA DE RAQUI EPIDURAL de NCM 9018.3212 das NFs 1598, 1643,1661 e 1673 está sujeita a antecipação tributaria TOTAL do ICMS....*", e, em consequência, pede a exclusão das notas fiscais citadas da apuração do valor devido.

Esta fiscalização verificou que, efetivamente, o produto em tela está sujeito à antecipação do ICMS, de modo que fará a exclusão do mesmo das notas fiscais acima referidas, conforme pode ser visto na planilha denominada "Saida_trib_como_isenta_MEDLIFE_2012_i" às fls.228 a 230.

Em seguida argüi a defesa que "*Na competência de Julho de 2012 o produto ESCOVA DERMO SUAVE DERGE RIODENE de NCM 3005.1010 das NFs 1717, 1730,1745 e 1761, 1773, 1792, 1815, 1818,1849*

e 1914, está sujeita a antecipação tributaria TOTAL do ICMS...”, e, continua alegando que “Nesta mesma competência o produto AGULHA DE RAQUI de NCM 9018.3212 da NF 1801 está sujeita a antecipação tributaria TOTAL do ICMS....”, pedindo, então, a exclusão das notas fiscais citadas da apuração do valor devido.

Esta fiscalização, do mesmo modo que procedeu em relação ao produto “AGULHA DE RAQUI” verificou que, efetivamente, o produto em tela esta sujeito á antecipação do ICMS, de modo que fará a exclusão do mesmo das notas fiscais acima referidas, conforme pode ser visto na planilha denominada "Saida_trib_como_isenta_MEDLIFE_2012_i" às fls.228 a 230.

Continuando, para os produtos até aqui citados, a saber, “AGULHA DE RAQUI” e “ESCOVA DERMO SUAVE DERGE RIODENE”, o contribuinte traz, fls. 125 a 129, a mesma argumentação para o período compreendido entre agosto de 2012 e outubro de 2013, solicitando a exclusão dos mesmos das Notas Fiscais nºs 1993, 1997, 2186, 2066, 2233, 2272, 2273, 2278, 2280, 2353, 2363, 2257, 2259, 2299, 2325, 2350, 2362, 2386, 2454, 2490, 2604, 2627, 2648, 2705, 2937, 2938, 2978, 3083, 3206, 3285, 3062, 3213, 3361, 3417, 3432, 3455, 3403, 3423, 3438, 3455, 3471, 3578, 3493, 3515, 3525, 3749, 3795, 3917, 3972, 3973, 4323, 4331, 4527, 4639, 4898, 4899, 4900, 4903, 4904, 4951, 5086, 5098, 5123, 5131, 5187, 5206, 5219, 5232, 5257, 5258, 5265, 5284 e 5439.

Feitas as verificações, esta fiscalização, como já manifestado anteriormente para os produtos em tela, acata o que pede o autuado, de modo que fará a exclusão do mesmo das notas fiscais acima referidas, conforme pode ser visto na planilha denominada "Saida_trib_como_isenta_MEDLIFE_2012_i", às fls.228 a 230, e na planilha denominada "Saida_trib_como_isenta_MEDLIFE_2013_i", às fls.231 a 234.

Tratando ainda da Infração 02, às fls. 125, o autuado alega que, “Na competência de Setembro de 2012 ... o produto COLETOR DE URINA SISTEMA FECHADO de NCM 9021.9089 da NF 2457 esta presente no item 175 do anexo único do convenio 01/99...”, e que, portanto, deverá ser excluído da apuração da infração em tela.

Após análise do pleito, esta fiscalização o acata, de modo que fará a exclusão dos mesmos das notas fiscais acima referidas, conforme pode ser visto na planilha denominada "Saida_trib_como_isenta_MEDLIFE_2012_i", às fls.228 a 230.

Agora, o autuado pede a exclusão do produto "FITA PARA MARCAÇÃO" da infração ora discutida. Primeiro, fls. 126, diz que "Na competência de Outubro de 2012 ... o produto FITA PARA MARCAÇÃO de NCM 3005.1090 da NF 2748 está sujeita a antecipação tributaria TOTAL do ICMS conforme previsto no ITEM 32.5 DO anexo 01 do RICMS-BA...", e em seguida, fls. 128, nos informa que, " Na competência de Junho de 2013 ... o produto FITA PARA MARCAÇÃO de NCM 9018.3212 da NF 4583 está sujeita a antecipação tributaria TOTAL do ICMS conforme previsto no ITEM 32.5 DO anexo 01 do RICMS-BA ...".

Consultando o Anexo 01 do RICMS/BA não encontrou lá o produto citado, além de que, o autuado indica duas NCM para um mesmo produto, o que reforça a certeza do não enquadramento do mesmo dentre aqueles listados no item 32.5 do Anexo 01 em comento. Logo, dizem que não pode esta fiscalização acatar o que é pedido.

Seguindo, fls. 129, o autuado diz que " Na competência de Dezembro de 2012 ..." os produtos das Notas Fiscais nºs 3506, 3057, 3060 foram devolvidos, total ou parcialmente, acrescentando que neste mesmo período o produto " TESTE BOWIE DICK" constante da Nota Fiscal nº 5729 foi devolvido totalmente.

Alegando que não utilizou o crédito fiscal a que teria direito quando da operação de devolução, pede que seja feita a compensação total ou redução parcial do que é exigido na Infração 02 para as notas fiscais citadas.

Aqui o autuado reconhece que deu saída a mercadorias tributadas normalmente como se fossem isentas do imposto. Neste caso, o pedido feito não encontra amparo na legislação tributária, de

modo que não pode esta fiscalização acatá-lo.

Concluída a análise da peça de defesa, esta fiscalização procedeu às alterações nos lançamentos efetuados nas Infrações 1 e 2, relativamente às alegações do autuado que considerou pertinentes.

Para a Infração 1 os novos valores do ICMS antecipação tributária recolhidos a menor, exercício de 2012, são aqueles constantes da planilha denominada "Apuração_Ant_Trib_MEDLIFE_2012_INF_FISCAL_i" às fls. 227, permanecendo os demais como posto no Auto de Infração em tela.

Para a Infração 02, os novos valores do ICMS, devidos em razão de ter realizado operações tributadas normalmente como se fossem isentas do imposto, nos exercícios de 2012 e 2013, são aqueles constantes das planilhas "Saida_trib_como_isenta_MEDLIFE_2012_i" às fls.228 a 230, e "Saida_trib_como_isenta_MEDLIFE_2013_i" às fls.231 a 234, respectivamente.

Voltando aos autos as fls. 241 a 245, a defendant traz as seguintes considerações:

- Infração 1 – 02.01.03 auto nº 269353.0507/15-2

Referente à infração 1 na competência de janeiro de 2012 a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, negou a primeira defesa apresentada pelo autuado alegando que não havia como identificar através do conhecimento de transporte de cargas nº 066205 (anexo 01) o veículo de placa GVH-3125, citado no Boletim de Ocorrência (anexo 01-A) também anexado ao processo, nem a carga que estava sendo transportada referente à Nota Fiscal nº 11262, assim solicitou junto a transportadora o Manifesto da carga transportada (anexo 01-B) onde no mesmo consta a placa do veículo envolvido no acidente e as cargas transportadas pelo mesmo.

Deste modo o autuado entende que o imposto cobrado referente ao ICMS – ST no valor de R\$24.015,00 não procede pelo fato de não ter recebido a mercadoria por conta das avarias, pedindo assim que seja acatado o pleito.

Ainda tratando da infração 1, na competência de fevereiro e março de 2012 a impugnante entendia que nas vendas para hospitais, em especial da rede pública, o cálculo da antecipação total do ICMS seria por MVA, por esse motivo, calculou o imposto referente às Notas Fiscais nºs 33470 e 34257 pelo MVA de 46,57%, vigente na época, e efetuou seu recolhimento com base neste.

Na composição do preço de venda desses medicamentos, para hospitais da rede publica do estado da Bahia, a impugnante agregou ao seu custo o valor do imposto calculado por MVA, de modo que, nesta operação, o preço de compra do medicamento Zynvir foi R\$1,70 e o preço de venda foi R\$2,20, agregando aproximadamente, 22,73% ao preço de venda, em relação ao de aquisição. Para o cálculo do ICMS ST foi utilizado a MVA de 46,57%, formando uma base de cálculo de R\$2,49, por unidade de medicamento, enquanto o seu preço de venda foi R\$2,20, portanto, inferior à BC do ICMS ST.

Em relação ao medicamento Gentamicin, seu preço de aquisição foi R\$0,23 e seu preço de venda R\$0,31, agregando aproximadamente, 25,81% ao preço de venda, em relação ao de aquisição. Para o cálculo do ICMS ST foi utilizado a MVA de 46,57%, formando uma base de cálculo de R\$0,34, por unidade de medicamento, enquanto o seu preço de venda foi R\$0,31, portanto, inferior à BC do ICMS ST.

Neste sentido, diz que caso fosse utilizado o PMC e este fosse agregado ao custo de aquisição e repassado aos hospitais, somente os encargos sobre ICMS seria, aproximadamente, R\$9,52, chegando a um preço de R\$11,72, para o medicamento Zynvir e R\$0,17, chegando a um preço de R\$0,48, para o medicamento Gentamicin, onerando, absurdamente, o preço dos medicamentos para os Hospitais do Governo baiano, em 97% e 79,09%, respectivamente.

Diz notar claramente, pela exposição, que a impugnante, não aplicou sobre o seu preço de venda a margem predefinida pelo PMC e sim a MVA, está estabelecida pelo ordenamento tributário do

Estado da BA no Anexo 1 do Decreto 13.780/2012.

Por outro lado, diz que o mesmo decreto em seu artigo 289, § 12, diz:

“§ 12. Nas operações com medicamentos, realizadas por contribuintes atacadistas que efetuam, com preponderância, vendas para hospitais, clínicas e órgãos públicos, desde que autorizados pelo titular da Superintendência de Administração Tributária, deverá ser utilizada a MVA prevista no Anexo I para apuração da base de cálculo da antecipação tributária sendo que, em relação às vendas não destinadas a hospitais, clínicas e órgãos públicos, deverá ser recolhida a diferença do imposto, adotando-se, como base de cálculo, o preço sugerido pelo fabricante ou importador.”

Logo, diz que se viu enquadrada perfeitamente nesta condição, haja vista, que é uma distribuidora preponderante a sua venda a hospitais e clínicas e especialmente a hospitais públicos e com termo de acordo assinado e protocolado, junto a SAT Bahia. Na época não discernia a necessidade de burocracia adicional o que já se encontra regularizado atualmente.

Diante dos argumentos expostos, diz que o digno auditor achou por bem não considerar o pedido da impugnante e manteve a infração. Entretanto, contra argumenta a impugnante. Para que a informação represente adequadamente as transações e outros eventos que ela se propõe a representar, é necessário que sejam contabilizados e apresentados de acordo com a sua substância e realidade econômica, e não meramente sua forma legal.

Talvez a mais importante de todas as características contábeis, atualmente, é valorizar a essência de cada operação ao invés do que está descrito em um documento, nota fiscal ou contrato. É a chamada primazia da essência sobre a forma. Neste item específico o digno auditor quer cobrar um valor que supera em muito, o valor do próprio produto, conforme já exposto em nossa defesa na primeira impugnação.

Neste sentido, em essência, diz que praticou corretamente a operação, calculando o imposto sobre a MVA, uma vez que suas operações se enquadram perfeitamente nas descrições do artigo 289, § 14 do RICMS/BA, ou seja, operações com medicamentos, realizadas por contribuintes atacadistas que efetuam, com preponderância, vendas para hospitais, clínicas e órgãos públicos.

O autuado entende ser um excesso de burocracia a solicitação de autorização para aplicar MVA, uma vez que já tem um termo de atacadista de medicamentos, com preponderância de vendas para hospitais, clínicas e órgãos públicos, protocolado e deferido, junto a SEFAZ BA, mas que, ainda assim, ao tomar ciência da solicitação, protocolou tal pedido e o mesmo foi deferido, entendendo seus efeitos serem retroativos, já que sua prática já estava prevista na legislação, e que não mudaria em nada seus efeitos práticos, prevalecendo assim a essência sobre a forma.

Salientando ainda que não houve, na prática, nenhuma perda ao erário, além do autuado poder efetuar as vendas a um preço compatível, sem precisar transferir o ônus ao contribuinte final, que inclusive e o próprio Estado, através dos hospitais públicos, que são seus maiores clientes.

De outra forma, diz que, por ser o ICMS um tributo indireto, todo o ônus do ICMS seria agregado ao valor do produto final, o que não aconteceu na prática do autuado. Diante, disso entende a impugnante, que não deve ser cobrado tal diferença, pois do contrário, seria considerado confisco, uma vez que sua alíquota efetiva seria maior que cinquenta por cento do seu valor econômico líquido (preço menos tributos), o que, inclusive, é incondicional.

Ainda se tratando da infração 01 na competência de março de 2013 a SEFAZ-BA vem afirmar que não localizou o pagamento via GNRE do débito de R\$1.842,07 referente às Notas Fiscais nºs 47026 e R\$358,57 referente à Nota Fiscal nº 47027, totalizando um valor de R\$2.200,63. O autuado entende que não procede a cobrança uma vez que a guia paga (anexo 03) no valor de R\$528,51 referente ao débito de R\$358,57 referente à Nota Fiscal nº 47027, foi paga pelo fornecedor da mercadoria com valor superior ao débito informado e cobrado pela própria SEFAZ-BA, de forma que não houve prejuízo fiscal ao estado da Bahia.

E no que diz respeito ao débito de R\$1.842,07 referente à Nota Fiscal nº 47026 o autuado não

dispõe da guia GNRE paga pelo fornecedor no valor R\$2.387,84 que também foi paga pelo fornecedor com valor superior ao débito, o que de fato não houve prejuízo fiscal ao Estado da Bahia e entendemos que pelo princípio da supletividade.

Encerrando aqui o que trata a infração 1 na competência de Julho de 2013, a SEFAZ-BA, diz que é devido o imposto de ICMS-ST de R\$272,28 referente a Nota Fiscal nº 49376, R\$ 109,98 referente a Notas Fiscais nºs 49377 e R\$ 73,07 referente a Nota Fiscal nº 49378, pelo fato de não encontrar relação com as guias pagas de GNRE anexadas anteriormente dizendo que os valores são diferentes dos devidos. Mas não levou em consideração que nas guias apresentadas os valores foram recolhidos a maior pelo fornecedor não havendo dessa forma um prejuízo fiscal, segue em anexo as notas fiscais (anexo 0x) com os devidos impostos destacados e as guias de GNRE pagas (anexo 0X) com valores superiores ao devido. Desta forma o autuado entende que não procede a cobrança destes valores e pede que seja acatado o que é pleiteado.

Agora tratando da infração 2 na competência de outubro de 2012, a SEFAZ-BA alega que o produto Fita Para Marcação de NCM 3005.1090 da Nota Fiscal nº 2748 não está sujeita a antecipação tributária total do ICMS, sendo assim seria devido o imposto referente aos 17% de ICMS gerados na saída do produto no valor de R\$121,38, mas, não levou em consideração que na entrada este produto teve o ICMS totalmente antecipado na entrada como consta na Nota Fiscal nº 5221 sendo pago via GNRE (anexo 04) o valor de R\$ 165,88, valor esse, superior ao débito cobrado pela fiscalização.

E na competência de junho de 2013 o mesmo produto que consta na Nota Fiscal nº 4583 está sendo cobrado o débito de 17% do ICMS gerados na saída do produto no valor de R\$60,83, que também, não levou em consideração que na entrada este produto teve o ICMS totalmente antecipado na entrada como consta na Nota Fiscal nº 6410 sendo pago via GNRE (anexo 05) o valor de 63,80, valor esse, superior ao débito cobrado também pela fiscalização. Por esses motivos o autuado vem solicitar o cancelamento desta cobrança, pois o ICMS foi recolhido antecipadamente pelo fornecedor da mercadoria, não havendo assim prejuízo fiscal a secretaria da fazenda deste estado.

Ante o exposto, levando em conta os argumentos, dispositivos e provas em anexos, sua cobrança torna-se indevida, restando a ser recolhidos apenas os valores que não foram impugnados, requerendo portanto que o auto seja julgado improcedente nos aspectos neste impugnados.

Os Fiscais Autuantes às fls.273 a 276, ao tomar ciência da manifestação sobre a Informação Fiscal assim posicionam: No item 1 da MANIFESTAÇÃO traz uma descrição sucinta de todos os lançamentos efetuados no Auto de Infração em tela. Por sua vez, no item 2 da MANIFESTAÇÃO o autuado refere-se inicialmente à Infração 1, que exige o ICMS devido por antecipação tributária e que foi recolhido a menor.

Neste ponto, especificamente, destacam que o autuado insurge-se contra a inclusão na apuração dos valores a recolher da Nota Fiscal nº 11262. Como fez na apresentação da sua defesa, o autuado alega que a mercadoria constante da citada Nota Fiscal não foi recebida por ela, eis que o veículo que a transportava sofreu um acidente. Quando esta fiscalização prestou a Informação Fiscal, fls. 219 a 225, posicionou-se contrária ao acolhimento do pleito do autuado, uma vez que não foi juntado qualquer documento que comprovasse a entrada da mercadoria constante da nota fiscal em apreço no estabelecimento do emitente, ou outro destino que a mesma tenha sofrido.

Ainda, esta fiscalização argüiu que no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fls. 141, onde consta uma mensagem manuscrita de recusa de recebimento de mercadoria, não consta a placa do veículo envolvido no acidente relatado, o que impossibilita a vinculação do veículo descrito no Boletim de Acidente de Trânsito constante do anexo 01-A, fls. 142 a 148, com o citado Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

Na Manifestação que apresentou, agora, o autuado junta uma cópia de um Manifesto da carga,

fls.257, onde o veículo descrito tem placas idênticas às do Boletim de Acidente de Transito, fls. 251 a 255. Contudo, deixou o autuado de apresentar documentação que comprove a entrada da mercadoria constante da nota fiscal em apreço no estabelecimento do emitente, ou outro destino que a mesma tenha sofrido, de modo que fica esta fiscalização impedida de acatar o pleito formulado pela defesa.

Continuando o combate à Infração 1, o autuado, repetindo a argumentação posta em sua primeira defesa, pede que o ICMS devido referente às Notas Fiscais nºs 33470 e 34257 seja apurado utilizando a MVA ao invés do PMC.

Acrescenta em sua Manifestação, que as operações " ... *sejam contabilizados e apresentados de acordo com a sua substância e realidade econômica, e não meramente sua forma legal. Talvez a mais importante de todas as características contábeis, atualmente, é valorizar a essência de cada operação ao invés do que está descrito em um documento, nota fiscal ou contrato. É a chamada primazia da essência sobre a forma.*".

Como visto, o autuado não traz, novamente, argumentação capaz de sustentar o que pede. Deste modo, esta fiscalização, como dito quando da prestação da Informação Fiscal, consultou o sistema INC da SEFAZ/BA, e constatou que o contribuinte somente teve o pedido para uso da MVA, na apuração do ICMS devido por antecipação tributária, deferido pelo titular da Superintendência de Administração Tributária em 13/10/2014.

Deste modo, e como não poderia deixar de ser, esta fiscalização apurou o ICMS devido por antecipação tributária, nos exercícios de 2012 e 2013, valorando a base de cálculo pelo PMC. Sendo assim, fica mantida a nossa posição de não acatar o que pede o autuado.

Ainda tratando da Infração 1, o autuado pede a exclusão das Notas Fiscais nºs 47026 e 47027 do levantamento efetuado, alegando que o ICMS relativo às mesmas foi pago através das GNRE, no valor de R\$528,51, cuja cópia nos apresentou às fls. 179, e cuja veracidade atestamos no sitio "<http://intranet.sefaz.ba.gov.br/>".

As Notas Fiscais em tela tem Chave de acesso, como a seguir mostrado: Nota Fiscal nº 47026 - '52130202614637000101550020000470261221743125' e Nota Fiscal nº 47027 - '52130202614637000101550020000470271221743297'. Consultando estas Notas Fiscais vê que foram emitidas por MARTINS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 02.614.637/0001-01, e que tal emitente não tem inscrição de substituto tributário no Estado da Bahia. A Nota Fiscal nº 47026 traz R\$2.387,84 destacada a título de ICMS devido por antecipação tributário, enquanto a Nota Fiscal nº 47027 traz o valor de R\$528,51 destacado, também, a título de ICMS devido por antecipação tributário.

Daí, então, que o recolhimento indicado pelo autuado, conforme cópia da GNRE às fls. 179, refere-se exclusivamente a esta última Nota Fiscal. Deste modo, esta fiscalização, após confirmar a veracidade do recolhimento citado no sitio "<http://intranet.sefaz.ba.gov.br/>", acata o que pede o autuado relativamente à Nota Fiscal nº 47027, retirando a mesma do levantamento. Como foi apurado, conforme planilha às fls.28, que o ICMS devido por antecipação tributária para a Nota Fiscal nº 47027 importou em R\$358,57, teremos, consequentemente, que o valor recolhido a menor no mês de março de 2013 será reduzido de R\$13.882,72 para R\$13.524,15.

Aqui o autuado encerra as alegações quanto à Infração 1 afirmando que "... *na competência de Julho de 2013, a SEFAZ-BA, diz que é devido o imposto de ICMS-ST de R\$272,28 referente a NF 49376, R\$109,98 referente a NF 49377 e R\$73,07 referente a NF 49378, pelo fato de não encontrar relação com as guias pagas de GNRE anexadas anteriormente dizendo que os valores são diferentes dos devidos ...*".

As Notas Fiscais em tela foram emitidas por MARTINS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 02.614.637/0001-01, sendo que tal emitente não tem inscrição de substituto tributário no

Estado da Bahia. Consultando o DANFE dos documentos fiscais aludidos, encontramos valores destacados a título de ICMS devido por antecipação tributário diferentes dos citados pela defesa.

Por outro lado, constatam no sitio "<http://intranet.sefaz.ba.gov.br/>", que os valores destacados a título de ICMS devido por antecipação tributário nas Notas Fiscais citadas, foram efetivamente recolhidos pelo emitente.

Sendo assim, acatam o que pede o autuado retirando as Notas Fiscais em tela da apuração do ICMS devido por antecipação tributária no mês de julho de 2013. Consultando a planilha às fls. 29 a 30, vê-se que os valores da antecipação tributária a recolher, apurados para as Notas Fiscais em tela importa em R\$272,28 para a Nota Fiscal nº 49376, R\$ 109,98 para a Nota Fiscal nº 49377 e R\$73,07 para a Nota Fiscal nº 49378, dando um total de R\$455,33. Deste modo, deverá ser excluído totalmente do Auto de Infração em tela, o valor lançado como recolhimento a menor do ICMS devido por antecipação tributário no mês de julho de 2013.

Finalizando sua Manifestação, a defesa mira a Infração 02, que exige o ICMS devido em razão de ter realizado operações tributadas normalmente, regularmente escrituradas, como se não o fossem. Precisamente, o autuado, como fez na primeira defesa que apresentou, alega que o produto "FITA PARA MARCAÇÃO" esta sujeito à antecipação do ICMS sem, contudo, trazer qualquer elemento que corrobore sua afirmação.

Repetindo o que foi feito quando da prestação da Informação Fiscal, dizem ter consultado o Anexo 01 do RICMS/BA e lá não encontrou o citado produto, além de que, o autuado indica duas NCM para um mesmo produto, o que reforça a certeza do não enquadramento do mesmo dentre aqueles listados no Anexo 01 em comento. Logo, diz que não pode esta fiscalização acatar o que é pedido.

Às fls. 280 e 282 do PAF, constam extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, acerca do parcelamento do valor reconhecido pelo autuado.

VOTO

Trata-se de dois Auto de Infração lavrado para exigir crédito fiscal relacionado ao ICMS no montante de R\$502.222,06, relativo a cinco irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, sendo impugnada, de forma parcial, a primeira infração, que tem como acusação ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS por antecipação o valor de R\$418.792,56, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e a segunda infração, por ter deixado de recolher o ICMS no valor de R\$52.888,39, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. As demais infrações não foram impugnadas pelo deficiente, sendo, portanto, consideradas procedentes, não fazendo parte da lide. Assim, a contenda se restringe apenas à primeira e segunda, as quais foram impugnadas parcialmente.

Inicialmente, há de se ressaltar que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, visto que todas as acusações constam os dispositivos legais tidos como infringidos e estão devidamente lastreadas em demonstrativos analíticos e documentos fiscais, conforme se pode observar às fls. 16 a 70 dos autos, com ciência do representante legal ou preposto à fl. 4, cuja cópia foi entregue ao contribuinte, por meio eletrônico e convencional, inexistindo qualquer cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, cujo direito foi exercido de modo pleno, tendo o autuado demonstrado total entendimento da acusação, inclusive apresentando razões de mérito, das quais parte foi acolhida pelo autuante quando da sua informação fiscal.

Tanto em relação a primeira infração, quanto a segunda, o deficiente traz aos autos, seja na primeira manifestação de defesa às fls. 122/129, ou seja na segunda às fls. 241/245, considerações de equívocos cometidos pelo d. Agente Fiscal no levantamento das demonstrativos de débitos

das autuações, quando do desenvolvimento da ação fiscal.

O d. Agente Fiscal, em sede de informação fiscal, seja à fl. 219/225, ou seja às fls.273/276, traz aos autos considerações que dão razões em parte as manifestações da defesa, todas relacionadas a aspectos de provas materiais no cometimento das infrações.

Relativamente a infração 1, que diz respeito a recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, correspondente aos fatos geradores no ano de 2012; não concordou o d. Agente Fiscal, com os argumentos de defesa, em relação as considerações relativas as Notas Fiscais nºs 33470 (3/2/2012) e 34257 (3/2/2012), quanto ao cálculo do imposto devido apurado nas operações, utilizando a MVA ao invés do PMC.

Nesse aspecto, coaduno com o entendimento do d. Agente Fiscal de que a defendantee não traz, argumentação capaz de sustentar o que pede, que é a utilização da MVA ao invés do PMC. Diz o d. Agente Fiscal que consultou o sistema INC da SEFAZ/BA, e constatou que o contribuinte somente teve o pedido para uso da MVA, na apuração do ICMS devido por antecipação tributária, deferido pelo titular da Superintendência de Administração Tributária em 13/10/2014, condição essa necessária para utilização do MVA ao invés do PMC.

Demais considerações de defesa em relação à infração 1, referente ao ano de 2012, todas foram acatadas pelo d. Agente Fiscal na sua última informação fiscal às fls. 273/276, com o destaque para a Nota Fiscal nº 11262 de 31/01/2012, que diz respeito a sua exclusão do demonstrativo de débito da autuação, por quantum se referir a mercadorias que sofreu sinistro no seu transporte.

Na primeira informação fiscal, o d. Agente Fiscal não acatou as considerações da defesa para exclusão do demonstrativo de débito. Por sua vez, na segunda manifestação, quando foi acostado aos autos outros documentos que se possibilitou a vinculação das mercadorias avariadas com o veículo acidentado, a exemplo do Boletim de Acidente de Trânsito e outros documentos às fls. 247 a 260, o d. Agente Fiscal excluiu da autuação, o que concordo plenamente, vez que a operação não foi concretizada por recusa de o adquirente, no caso específico o defendantee, dado as mercadorias estarem avariadas.

Isto posto, o d. Agente Fiscal, traz aos autos nova planilha de apuração do ICMS antecipação recolhido a menor, relativo ao ano de 2012, alterando o valor originalmente cobrado de R\$294.863,37 (fl. 17), para o valor de R\$121.946,59 (fl.276-A).

Ainda, tratando da Infração 1, relativamente ao ano de 2013, o defendantee argüiu, na última manifestação de defesa, a exclusão da Notas Fiscais nºs 47026 (25/3/2013) e 47027 (25/03/2013), alegando que o ICMS relativo as mesmas foram pagos através de GNRE, em que o d. Agente Fiscal confirmou seu ingresso nos cofres do Estado e providenciou sua exclusão do demonstrativo de débito da autuação.

Também acatou as demais considerações de defesa relativo a infração 1, relativo ao ano de 2013, mais especificamente as argüições de pagamento do ICMS por antecipação devido nas operações relacionadas as Notas Fiscais nºs 49376, 49377 e 49378. Constatado que o imposto devido foi recolhido pelo emitente ao Estado da Bahia, excluiu da autuação.

Isto posto, o d. Agente Fiscal, traz aos autos nova planilha de apuração do ICMS antecipação recolhido a menor, relativo ao ano de 2013, alterando o valor originalmente cobrado de R\$123.929,28 (fl. 18), para o valor de R\$123.114,76 (fl.276-B).

Em sendo assim do demonstrativo de débito da infração 1 deve ser alterado do valor original de R\$418.792,56, para o valor de R\$245.061,34, conforme a seguir:

D. OCORRÊNCIA	D. VENCIMENTO	VLR. HISTÓRICO
28/02/2012	09/03/2012	114.042,75
31/05/2012	09/06/2012	4.317,62

31/08/2012	09/09/2012	3.586,22
31/01/2013	09/03/2012	569,68
28/02/2013	09/06/2012	4.145,58
31/03/2013	09/09/2012	13.524,15
30/04/2013	09/05/2012	68.958,27
31/08/2013	09/09/2012	31.517,86
31/10/2013	09/11/2012	2,68
30/11/2013	09/12/2012	4.396,55
TOTAL DA INFRAÇÃO		245.061,36

Relativamente a infração 2, que diz respeito a ter deixado de praticar operações tributáveis como não tributáveis, após a ultima manifestação de defesa às fls. 241/245, ainda resta lide em relação competência de outubro de 2012, em que o defendanté argüi que o autuante alega que o produto FITA PARA MARCAÇÃO de NCM 3005.1090 da Nota Fiscal nº 2748 não está sujeita a antecipação tributária total do ICMS, sendo assim seria devido o imposto referente aos 17% de ICMS gerados na saída do produto no valor de R\$121,38.

Destaca o defendanté de que o autuante não levou em consideração que na entrada, este produto teve o ICMS totalmente antecipado na entrada como consta na Nota Fiscal nº 5221 sendo pago via GNRE (anexo 04) o valor de R\$165,88, valor esse, superior ao débito cobrado pela fiscalização.

Diz também que na competência de junho de 2013 o mesmo produto FITA PARA MARCAÇÃO de NCM 9018.3212 que consta na Nota Fiscal nº 4583 está sendo cobrado o débito de 17% do ICMS gerados na saída do produto no valor de R\$ 60,83, que também, não levou em consideração que na entrada este produto teve o ICMS totalmente antecipado na entrada como consta na Nota Fiscal nº 6410 sendo pago via GNRE (anexo 05) o valor de R\$63,80, valor esse, superior ao débito cobrado também pela fiscalização.

Por esses motivos o autuado vem solicitar o cancelamento desta cobrança, pois o ICMS foi recolhido antecipadamente pelo fornecedor da mercadoria, não havendo assim prejuízo fiscal a secretaria da fazenda deste estado.

Ao manifestar sobre essas argüições, relativamente aos valores dos débitos remanescentes da Infração 2, destaca o d. Agente Fiscal que o autuado, como fez na primeira defesa que apresentou, alega que o produto FITA PARA MARCAÇÃO esta sujeito à antecipação do ICMS sem, contudo, trazer qualquer elemento que corrobore sua afirmação. Complementa dizendo que consultou novamente o Anexo-01 do RICMS/BA e lá não encontrou o citado produto como enquadrado no Regime da Substituição Tributária. Diz, também, que o defendanté indica duas NCM (NCM 3005.1090 e NCM 9018.3212) para um mesmo produto, o que diz reforçar a certeza do não enquadramento do produto FITA PARA MARCAÇÃO na substituição tributária.

Este relator, também consultado a legislação do Regime Substituição Tributária, nada pude constatar de elemento probante que pudesse confirmar que o produto FITA PARA MARCAÇÃO, seja com NCM 3005.1090, ou seja com NCM 9018.3212 estaria enquadrado nesse regime. Daí entender foi assertivo o d. Fiscal Autuante manter esse produto da demonstração de débito da infração 2, por ter o defendanté tratado as saídas desses produtos em outubro de 2012 e junho de 2013 como operações não tributáveis.

Em sendo assim, após os ajustes efetuados pelo d. Agente Fiscal, dados os equívocos cometidos na fiscalização, argüidos nas manifestações de defesa e acatados em sede de informação fiscal, o demonstrativo de débito da infração 2 deve ser alterado do valor original de R\$52.888,39, para o valor de R\$42.399,27, na forma do demonstrativo às fls. 276-C a 276-I dos autos, conforme a seguir:

Dt. Ocorr.	Dt. Venc.	Vlr. Histórico
28/02/2012	09/03/2012	99,42
31/03/2012	09/04/2012	11.078,60
30/04/2012	09/05/2012	240,38
31/05/2012	09/06/2012	38,11

30/06/2012	09/07/2012	282,60
31/07/2012	09/08/2012	393,89
31/08/2012	09/09/2012	1.196,22
30/09/2012	09/10/2012	424,97
31/10/2012	09/11/2012	7.635,99
30/11/2012	09/12/2012	489,60
31/12/2012	09/01/2013	1.395,74
31/01/2013	09/02/2013	582,53
28/02/2013	09/03/2013	5.311,44
31/03/2013	09/04/2013	3.533,06
30/04/2013	09/05/2013	1.485,92
31/05/2013	09/06/2013	4.251,40
30/06/2013	09/07/2013	107,24
31/07/2013	09/08/2013	474,27
31/08/2013	09/09/2013	728,88
30/09/2013	09/10/2013	257,13
31/10/2013	09/11/2013	86,26
30/11/2013	09/12/2013	1.714,19
31/12/2013	09/01/2014	591,43
TOTAL DA INFRAÇÃO		42.399,27

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$318.001,74, devendo ser homologado os valores recolhidos, por restar reconhecidas as infrações 3, 4, 5 e, procedente parcialmente as infração 1 e 2, dados os argumentos acima destacados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269353.0507/15-2, lavrado contra **MEDLIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$287.460,63**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas "a" e "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$23.481,51** e multa percentual no valor de **R\$7.059,60**, previstas, respectivamente, nos incisos IX, XI e II, "d", §1º, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos com o parcelamento.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2016.

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR